



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0003610-19.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: CAPANEMA (VARA CRIMINAL)

IMPETRANTE: ADVOGADO MARCOS BENEDITO DIAS (OAB/PA Nº. 3970)

PACIENTE: FRANCISCO ULISSES BRAGA DE SOUSA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPANEMA

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. POSSE ILEGAL DE ARMA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não se podendo deduzir excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.
2. Na hipótese, não configura constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, quando o trâmite processual desenvolve-se dentro dos parâmetros da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso, em que a ação penal apura três fatos delituosos, com 05 réus, tendo inclusive audiência de instrução e julgamento designada, não justificando, portanto, o relaxamento da prisão cautelar.
3. Ordem denegada, por unanimidade.

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dez dias do mês de abril de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 10 de abril de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator



PROCESSO Nº 0003610-19.2017.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: CAPANEMA (VARA CRIMINAL)
IMPETRANTE: ADVOGADO MARCOS BENEDITO DIAS (OAB/PA Nº. 3970)
PACIENTE: FRANCISCO ULISSES BRAGA DE SOUSA
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
CAPANEMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcos Benedito Dias, em favor de Francisco Ulisses Braga de Sousa, que responde a ação penal perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Capanema, em razão da prática dos delitos tipificados nos artigos 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 c/c artigos 288 e 329, ambos do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está custodiado desde 04/06/2016 e sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução processual, pois este se encontra preso há mais de 09 (nove) meses sem que tenha iniciado a instrução criminal.

Por esses motivos, requer a concessão liminar da ordem para restituir a liberdade do coacto e, ao final, a ratificação da medida.

Juntou documentos (fls. 08-21).



Vieram-me distribuídos os autos, oportunidade na qual indeferi o pedido liminar, requisitei informações à autoridade coatora e, após, determinei que fossem encaminhados ao Ministério Público de 2º grau para emissão de parecer.

Em cumprimento àquela solicitação, o Juiz de Direito da Vara Criminal de Capanema, prestou informações às fls.27-29, juntando em anexo cópia da denúncia e cópia da certidão de antecedentes judiciais de todos os denunciados.

O Promotor de Justiça convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, na condição de custos legis, pronunciou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Tenho como certo que não merece prosperar a pretensão deduzida no presente mandamus, a despeito do esforço de argumentação realizado pelo impetrante.

Quanto à alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa, ressalto que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não se podendo deduzir excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

O constrangimento ilegal somente se configura quando a dilação processual carece de justificativa, tendo por motivação demora causada pelo Judiciário, assim, havendo circunstâncias excepcionais a dar razoabilidade ao elastério nos prazos, não há que se falar em flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra, verbi gratia, a seguinte ementa que encimou o precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO QUALIFICADO. RAZOABILIDADE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade do paciente e a extrema



gravidade dos fatos, evidenciadas a partir do modus operandi e da violência do crime.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado, o excesso na custódia cautelar deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

6. Não há como reconhecer o direito de relaxamento da prisão, pois não se verifica qualquer desídia do magistrado na condução do processo em questão, que tem tido regular tramitação. Eventual demora para a conclusão do feito estaria justificada em razão das peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a complexidade do processo, diante da pluralidade de réus, de crimes e testemunhas.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 347.136/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017).

No caso dos autos, com base nos esclarecimentos do magistrado de piso e por tudo mais que consta dos autos, a instrução criminal está tramitando dentro de um prazo razoável, principalmente por se tratar de feito complexo, com cinco réus, que apura a suposta prática dos delitos de posse ilegal de arma, formação de quadrilha e resistência.

O paciente foi preso no dia 04/06/2016, estando, denunciado, com outros 04 (quatro) corréus, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 16, § único, da lei nº10.826/2003 e artigos 288 e 329, ambos do Código penal, tendo a denúncia sido recebida na data de 30/06/2016 (fls.34).

Na hipótese, não se verifica eventuais omissões por parte do magistrado ou da acusação, pois a instrução criminal se desenvolve de forma regular, sobretudo considerando que das informações prestadas pelo juiz de primeiro grau consta a designação da audiência de instrução e julgamento para a data de 17/05/2017.

Nesse contexto, não há o que se falar em desídia ou negligência do Estado-Juiz na condução do processo, inexistindo, na espécie, coação advinda de excesso de prazo para formação da culpa.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém, 10 de abril de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator